



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016797-20.2013.815.2001 — 2ª Vara Cível da Capital.

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
APELANTE : Jeronimo da Silva Fernandes.
ADVOGADO : Neuvanize Silva de Oliveira (OAB/PB 15.235)
APELADO : BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento.
ADVOGADO : Paquali Parise e Gasparini Junior (OAB/SP 4752)

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUOÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PACTUAÇÃO. SÚMULA 541 STJ. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA DO STJ. TABELA PRICE. NÃO CONSTATADA ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

—Súmula 541/STJ - "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

—Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

VISTOS ETC.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação cível contra sentença de fls. 111/118, que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato formulado por **Jerônimo da Silva Fernandes**.

Nas razões recursais (fls. 120/126), o promovente pugna pelo provimento do apelo, por entender que a forma de cálculo dos juros deve ser modificada e a cobrança de capitalização de juros deve ser pactuada. Afirmo, ademais, que as tarifas mencionadas na exordial são ilegais e oneram demasiadamente o consumidor. Por fim, pleiteia o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 131/142.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer (fls. 149/150) não opinou no mérito porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese dos autos, o contrato de financiamento foi firmado com o promovido em 13 de junho de 2012 para o financiamento de um veículo.

Na sentença recorrida, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido revisional.

Pois bem.

No tocante à **capitalização dos juros** é importante registrar que a sua ocorrência somente era permitida em casos específicos, previstos em lei, (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n. 93/STJ. Porém, atualmente, com a edição da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2170-36/2001, **é admitida nos contratos firmados após à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.** Nesse sentido:

Súmula 539/STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Na espécie, o contrato de financiamento foi firmado em 13 de junho de 2012 (fl.21), portanto, após a entrada em vigor da citada medida provisória.

Verifica-se do contrato acostado às fls. 21/23 que há diferença das taxas de juros mensal e anual, o que corresponde a uma pactuação de capitalização em que a taxa anual de juros é de 36,39% e a taxa mensal é 2,62%. **Logo, a diferença entre o duodécuplo da taxa mensal e a taxa anual denota, de forma suficiente, que houve pactuação da capitalização.**

Destarte:

Súmula 541/STJ - "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação de revisão de contrato bancário c/ c repetição do indébito e tutela antecipada. Improcedência do pedido autoral. Irresignação do banco demandado. Limitação dos juros remuneratórios. Irresignação do banco réu. Juros remuneratórios dentro da taxa média de mercado. Inexistência de abusividade. Capitalização dos juros. Requisitos: pactuação após 31/03/2000 e previsão expressa no contrato. Regramento contido no Resp N° 973.827/RS. Incidente submetido ao rito do [art. 543-C, do CPC](#) (Recursos Repetitivos). Taxa anual de juros superior ao duodécuplo da mensal. Suficiente para considerar expressa a previsão. Legalidade. Inexistência de valores a restituir. Desprovimento. Estando a taxa de juros contratada dentro da média de mercado, não há que se falar em abusividade. **No que diz respeito**

à capitalização dos juros, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientouse no sentido de considerar legal a cobrança de juros capitalizados, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Que depois foi convertida na Medida Provisória nº 2.170-36/2001. E desde que haja expressa previsão contratual. Nos termos do REsp 973.827. RS, reputa-se expressamente pactuada a capitalização mensal dos juros quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal. (; APL 0001495-86.2011.815.0071; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 12/09/2016; Pág. 9)

Dessa forma, não há ilegalidade na capitalização presente no contrato em comento.

Alega a apelante que os **juros** foram fixados acima de 1% (um por cento ao mês), pleiteando a sua redução. Contudo, os juros foram fixados em 2,62% ao mês e 36,39% ao ano, não apresentando qualquer abusividade, e, portanto, compatíveis com a taxa média de mercado.

Ademais, sabe-se que a limitação do percentual a 1% ao mês¹ não é aplicável nos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

Deveras, se não há legislação específica que trate sobre o contrato em questão, dessume-se que não incorre, sobre a espécie, a limitação referida. A propósito, veja-se a seguinte ementa:

(...) 2. **Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado para caracterização de abusividade em sua cobrança.** 3. A Segunda Seção, ao apreciar os recursos especiais 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, entendeu que nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, é admissível em período inferior a um ano. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 420.441; Proc. 2013/0362451-4; MS; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 18/02/2015)

E mais:

Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Assim, a mera aplicação de juros acima de 12% (doze por cento) não demonstra, de plano, abusividade, desde que não superem, substancialmente, **a taxa média de contratação no mercado, o que não ocorreu no caso em tela,**

1 Súmula 596 do STF: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

consoante fl. 21.

Desta feita, **não há que se falar em revisão do percentual de juros fixados no contrato.**

No que se refere à aplicação da **Tabela Price**, é sabido que se trata de um método utilizado em amortização de empréstimos cuja característica principal é a apresentação de prestações iguais, usando o regime de juros compostos para cálculo do valor das parcelas. Cumpre destacar, no entanto, que a utilização da mencionada Tabela, por si só, não configura ilegalidade, como demonstram os seguintes arestos:

(...) **No caso dos autos, expressa no contrato a incidência e a periodicidade da capitalização dos juros remuneratórios, não há irregularidade na sua incidência, sendo admitida a utilização da tabela price, como forma de amortização de débito em parcelas sucessivas iguais.** É “ultra petita” a sentença que decide além do pedido, sendo ela nula apenas no ponto em que se deu o excesso. Apelo a que se dar provimento, nos termos do art. 932, V, “b”, segunda parte, do npc. Isto posto, com fulcro no art. 932, V, “b”, segunda parte, do npc, dar provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido do autor, invertendo-se o ônus sucumbencial fixado na sentença, suspendendo sua exigibilidade, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, vez ser o recorrido beneficiário da gratuidade judiciária. (TJPB; APL 0086801-19.2012.815.2001; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 01/04/2016; Pág. 8)

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação de revisão de contrato. Financiamento de veículo automotor. Sentença de improcedência. Irresignação. Alegação de sentença citra petita. Preliminar rejeitada. Mérito. **Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Capitalização de juros e aplicação da tabela price. Expressa previsão contratual. Legalidade. Inexistência de onerosidade excessiva. Possibilidade de estipulação de juros remuneratórios além de 12% ao ano. Valores que exprimem a média cobrada em mercado para contratos da mesma espécie.** Tabela elaborada pelo Banco Central. Incidência do entendimento das Súmulas nº 382, 539 e 541 do Superior Tribunal de justiça. Não há que se falar em sentença citra petita quando o magistrado bem fundamenta sua decisão, indicando as bases legais que deram suporte à sentença, enfrentando os pedidos formulados em sede de exordial. **“é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000(mp 1.963. 17/00, reeditada como MP 2.170. 36/01), desde que expressamente pactuada”** (súmula nº 539 do stj). A utilização da tabela price, por si só, não constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la regularmente, mormente quando expressamente pactuada. **“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.** (Súmula nº 541-stj). “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”. (súmula nº 382. Stj). Em se verificando que a taxa de juros remuneratórios cobrada pela instituição financeira encontra-se inferior à média do mercado para a modalidade do negócio jurídico efetivado, constata-se a ausência de abusividade da

cláusula contratual, razão pela qual descabida a redução e, conseqüentemente, a repetição de indébito. (TJPB; APL 0049741-75.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 09/09/2016; Pág. 10)

Com efeito, a simples alegação de que não deveria haver o uso da Tabela Price afigura-se insuficiente para fundamentar a revisão contratual.

Feitas estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 31 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

